



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2092442-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é paciente DELAIR SIMÕES DE OLIVEIRA JUNIOR e Impetrante ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Robeval Batista Ramos Sales. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Meloni Sicoli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2092442-77.2025.8.26.0000.

Paciente: D.S.O.J.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro.

@Prcoesso nº 1500442-98.2024.8.26.0599.

Voto nº 54.026 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE OCORRIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de D.S.O.J., alegando constrangimento ilegal decorrente de nulidade ocorrida em audiência de instrução e da negativa de recurso em liberdade. Pretende o reconhecimento do vício e que seja autorizado a apelar do feito em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) se há vício a ser reconhecido (ii) se o Paciente deve ser autorizado a apelar em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade deveria ser arguida no momento oportuno, o que não ocorreu, não tendo o Impetrante apontado sua ocorrência nem em alegações finais nem em razões de apelação, não podendo agora querer rediscutir questões preclusas e cuja ocorrência demandam revolvimento de acervo fático-probatório. Seja como for, a princípio afigurou-se correta a posição adotada pelo magistrado, de impedir que sejam discutidos em um feito fatos relacionados a outro.

4. O Paciente teve a liberdade provisória revogada em razão do descumprimento de suas condições, além do que se encontra foragido, de modo que não há que se falar de recurso em liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Nulidade ocorrida durante a instrução deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte tem de falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. O descumprimento de condição da liberdade provisória e a evasão do distrito da culpa autoriza a manutenção da custódia e mostra acertada a negativa de recurso em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

CPP, arts. 318 e 571, II

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 208.717/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 07/4/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Roberval Batista Ramos Sales* em favor de **D.S.O.J.**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão de nulidade ocorrida durante a audiência de instrução. Pretende o reconhecimento da nulidade e a revogação da prisão, ou o direito de recorrer em liberdade.

Indeferidos a liminar pleiteada e o pedido de reconsideração, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

O Impetrante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 679).

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 01/3/2024 e beneficiado com a liberdade provisória em 02/3/2024. Foi denunciado pelos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico, ameaça e posse irregular de arma de fogo. O Paciente juntou declaração da vítima afirmando que as medidas protetivas não são mais necessárias, requereu a revogação, e a juíza postergou a análise do pedido para a audiência de instrução. Sobreveio notícia de descumprimento de medida protetiva e a prisão preventiva foi restabelecida, por decisão de 17/1/2025, sendo expedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mandado de prisão (descumprimento que deu ensejo à instauração de inquérito policial _ autos nº 1500016-97.2025.8.26.0584). Na audiência de instrução, realizada no dia 18/2/2025, a vítima afirmou que teme por sua integridade física e que as cautelares são necessárias. Por sentença prolatada em 10/3/2025, o Paciente foi condenado a cumprir penas de dois (2) anos, cinco (5) meses e vinte e quatro (24) dias, em regime inicial semiaberto. Da sentença constou incorretamente que havia respondido ao processo em liberdade e que poderia apelar solto, mas constatado o equívoco, a magistrada declarou a sentença para constar que foi negado o recurso em liberdade. O Paciente apelou.

O Impetrante aponta nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não teve oportunidade para formular perguntas relativas aos fatos que ensejaram a revogação da liberdade provisória, mas a decisão atacada aparentemente está correta, porque não me parece razoável permitir que a parte produza prova em uma ação penal para instruir outra. Seja como for, como a defesa não fez consignar em ata o alegado cerceamento, a questão pode estar preclusa (CPP, art. 571, II).

Lembro que na audiência de instrução a vítima declarou que não sai de casa de casa e não tem ido ao trabalho por temer por sua integridade física, e que assinou a declaração trazida aos autos mediante coação exercida pelo Paciente.

Todos esses fatores desaconselham o recurso em liberdade, até porque as medidas cautelares já se mostraram insuficientes, e o Paciente registra condenação ainda não transitada em julgado por crime de assédio sexual a uma empregada que trabalhava na sua casa, e está foragido, a reforçar a necessidade da constrição (veja-se AgRg no RHC 208.717/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 07/4/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E de prisão domiciliar não se pode cogitar, porque não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 318, do CPP.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator